

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 291/99**

**SESSÃO DE 13/4/99**

**PROCESSO Nº 1/1232/95**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/341084**

**RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ**

**RECORRIDO: MARINA DE IRACEMA PARK S/A**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO A DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA ATIVO IMOBILIZADO OU CONSUMO – FALTA DE CONCESSÃO DO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA O CONTRIBUINTE APRESENTAR SUA DOCUMENTAÇÃO FISCAL – AÇÃO FISCAL NULA – DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

**Relata a peça inicial do processo que, após análise dos livros e documentos fiscais da empresa autuada, constatou-se que, no exercício de 1994 a mesma deixou de recolher o diferencial de alíquotas referente a aquisições interestaduais de mercadorias para integrar o ativo imobilizado e consumo. O julgador singular decide pela parcial procedência da ação fiscal. A Procuradoria Geral do Estado opina pela procedência da ação fiscal.**

**É o relatório**  
**M.J.B.D.**

## **VOTO**

As formalidade processuais devem estar em acordo com a ação fiscal posta em prática. No caso vertente, o Termo de Início não concede o prazo regulamentar de 5(cinco) dias para o contribuinte apresentar sua documentação fiscal, conforme o disposto no artigo 726, VI do Decreto nº 21.219/91, sendo por este motivo, uma falha insanável. Irrecuperável está o feito fiscal.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento para decidir pela nulidade da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa

É o voto

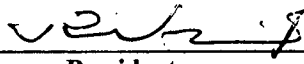
**M.J.B.D.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrida Marina de Iracema Park S/A,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão de parcial procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador singular, decidindo pela nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 4/10/99



Presidente  
Dr. José Ribeiro Neto




Conselheiro Relator  
Dr. Moacir José Barreira Dâziato



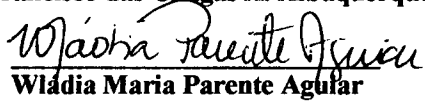
José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque

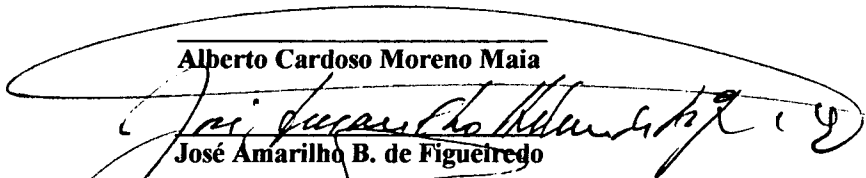


Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário

Maria Diva Santos Salomão

Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas